



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 597-A, DE 2019 **(Da Sra. Flávia Arruda)**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre alimentos integrais; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art 2º

.....

XXI - Alimento integral: alimento que, mesmo tendo sofrido beneficiamento para o consumo, manteve todas as suas características e a totalidade dos nutriente essenciais.....

Art. 20-A Produtos fabricados a partir de cereais e suas farinhas somente poderão receber a denominação de “integral” se contiverem pelo menos cinquenta por cento de matéria-prima integral.
.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a atual – e bem-vinda – preocupação das pessoas em relação à importância de manter alimentação adequada e equilibrada, 2 multiplicam-se nas gôndolas dos supermercados os produtos rotulados como “integrais”. Eis que, no entanto, devido a uma lacuna normativa, não existe definição legal para o que significa alimento integral, o que permite múltiplas interpretações. Um pão vendido como integral pode receber em sua composição quantidades mínimas de farinha integral, e o consumidor desavisado acredita estar adquirindo alimento realmente integral, diferentemente do que ocorre em outros países, como os Estados Unidos da América e o Reino Unido, onde se exige o mínimo de cinquenta por cento de farinha integral.

Curiosamente, a mesma regra vigorou no Brasil durante décadas. A Resolução nº 12, de março de 1978, da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, definia pão integral ou pão preto como “produto preparado, no mínimo, com 50% de farinha de trigo integral, sendo-lhe proibido o emprego de caramelo”. Infelizmente, a norma foi revogada e substituída, na parte referente a pães, farinhas e farelos, pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 90, de 17 de outubro de 2000, segundo

a qual o pão integral deveria simplesmente conter farinha integral e informar em que proporção. Posteriormente a RDC nº 90 foi substituída pela RDC nº 263, de 22 de setembro de 2005, que se exige totalmente de definir pão integral ou farinha integral.

Ora, infelizmente estamos sendo submetidos a um injustificado retrocesso, que se torna ainda mais estranho quando consideramos que nesse mesmo tempo os direitos dos consumidores vêm sendo ampliados e valorizados.

Eis toda nossa preocupação: deixar claro para o cidadão o que está adquirindo e consumindo. Muitos e muitos diabéticos, por exemplo, estão provavelmente perguntando-se por que não conseguem obter controle adequado de sua glicemia, se consomem unicamente “pão integral”, sem saber que ali existe quase somente farinha refinada.

Conto, pois, com os votos e apoio dos nobres pares para que possamos aprovar o presente projeto de lei, de cujo mérito estou convencido

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2019.

FLÁVIA ARRUDA

Deputada Federal

PR/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo território nacional, pelas disposições deste Decreto-lei.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto-lei considera-se:

I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - Matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - Alimento in natura: todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - Alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

VI - Alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - Alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecendo as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

VIII - Aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias, dotadas, ou não, de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

IX - Aditivo incidental: toda substância residual ou migrada presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima aumentar e o alimento in natura e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

X - Produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento in natura, ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XI - Padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem medidos de amostragem e análise;

XII - Rótulo: qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação aplicados sobre o recipiente, vasilhame envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

XIII - Embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XIV - Propaganda: a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda, e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento in natura, materiais utilizados no seu fabrico ou preservação objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XV - Órgão competente: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, congêneres, devidamente credenciados;

XVI - Laboratório oficial: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem

como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, devidamente credenciados;

XVII - Autoridade fiscalizadora competente: o funcionário do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos demais órgãos fiscalizadores federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal;

XVIII - Análise de controle: aquela que é efetuada imediatamente após o registro do alimento, quando da sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade;

XIX - Análise fiscal: a efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-lei e de seus Regulamentos;

XX - Estabelecimento: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento in natura, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

CAPÍTULO II

Do Registro e do Controle

Art. 3º Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será válido em todo território nacional e será concedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do respectivo requerimento, salvo os casos de inobservância dos dispositivos deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

§ 2º O registro deverá ser renovado cada 10 (dez) anos, mantido o mesmo número de registro anteriormente concedido.

§ 3º O registro de que trata este artigo não exclui aqueles exigidos por lei para outras finalidades que não as de exposição à venda ou à entrega ao consumo.

§ 4º Para a concessão do registro a autoridade competente obedecerá às normas e padrões fixados pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

CAPÍTULO III

Da Rotulagem

Art. 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.



Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 263 de 22/09/2005

Acesse a publicação na íntegra

Status: Vigente

Origem: Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa

Ementa: Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA PRODUTOS DE CEREAIS, AMIDOS, FARINHAS E FARELOS", constante do Anexo desta Resolução.

Número do processo: 00000.000000/0000-00

Observação: Altera RES Nº 12/CNNPA, de 1978; Revoga a PRT Nº 354/SVS/MS, de 18/07/1996 e a PRT Nº 132/SVS/MS, de 19/02/1999;

Dados da Publicação

Data: 23/09/2005

Numero do DOU: 184

Seção do DOU: 1

Página do DOU: 368

Historico do ato:

Revoga o(a) Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 53 de 15/06/2000

Revoga o(a) Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 90 de 18/10/2000

Revoga o(a) Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 93 de 31/10/2000

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 597, de 2019, de autoria da Deputada Flávia Arruda, propõe que seja alterado o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre alimentos integrais.

A proposta tem por objetivo definir o que pode ser considerado alimento integral. Além disso, determina que produtos fabricados a partir de cereais

e suas farinhas somente poderão receber a denominação de “integral” se contiverem pelo menos 50% (cinquenta por cento) de matéria-prima integral.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramitando em regime ordinário.

Encerrado o prazo, o projeto não recebeu emendas, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à proteção e defesa do consumidor, bem como ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O direito à informação é um direito básico do consumidor e um dos direitos mais importantes quando se pensa na obrigação dos fornecedores de produtos e serviços em agir com honestidade e transparência nas relações de consumo.

O alimento integral ganhou maior importância e visibilidade por conta da preocupação dos consumidores com a própria saúde, tendo em vista que os alimentos processados perdem quase a totalidade características nutritivas do alimento original.

Então, se deixarmos que alguns fornecedores possam iludir o consumidor vendendo alimento não integral como se integral fosse, estaremos compactuando com a desinformação do consumidor, podendo, inclusive, acarretar sérios problemas de saúde caso o consumidor utilize algum alimento com substâncias diferentes do que é divulgado pelo fornecedor.

Outrossim, o projeto de lei em apreciação vai ao encontro do dever de informação que o próprio CDC (Lei nº 8.078/90) impõe ao fornecedor, quando estabelece, em seu art. 6º, III, que é um dos direitos básicos do consumidor ter acesso à “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Do mesmo modo, ainda no âmbito do CDC, em seu Capítulo IV, que cuida “Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos”, está posto de modo inequívoco, no art. 8º, caput:

“Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.” (grifamos)

Portanto, à luz desses dois dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, julgamos que a proposição em questão vem ao encontro das normas contidas no CDC, na medida em que vem complementar suas disposições ao propor uma alteração adequada ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", dispondo pontualmente sobre informações relacionadas com os alimentos integrais.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 597, de 2019.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 597/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Jorge Braz e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Capitão Wagner, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Ivan Valente, Pedro Augusto Bezerra, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Eli Corrêa Filho, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques, Greyce Elias, Júlio Delgado e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO